



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **27/6/2017**

84 TC-002355/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Benedito Garcia.

Advogado(s): Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha(m): TC-002355/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	32,56%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	100%	(60%)
Pessoal	48,86%	(54%)
Saúde	28,32%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,94%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 43.333.287,00	
Receita Realizada	R\$ 43.180.612,81	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 446.107,77 - 1,03%	
Execução financeira - déficit	R\$ 52.022,54	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais (INSS e PASEP)	Retenções Efetuadas do FPM	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaberá** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Itapeva - UR.16.

No relatório de fiscalização, de fls.11/25-verso, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária não totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- insuficiente Planejamento Orçamentário, tendo em vista o alto índice de alterações orçamentárias no período, bem como abertura de Créditos Adicionais sem lastro.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação no site da Prefeitura Municipal dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de sua competência.

Quitação de Precatórios até 2020 (STF)

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Encargos Sociais

- pagamento de juros por atrasos nos recolhimentos dos parcelamentos de INSS.

Planejamento das Políticas Públicas

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- o relatório do Controle Interno traz informações que não se coadunam com a realidade do Município;
- não são realizadas recomendações pelo Controle Interno ao Chefe do Executivo.

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- desatendimento às Recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle de Frota e Multas de Trânsito

- ausência de controle efetivo da frota de veículos;
- incidência recorrente de multas de trânsito, sendo que os servidores não são responsabilizados.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 28-09-2016, o responsável pelas presentes contas, Sr.GUSTAVO PRESTES CARDOSO WAGNER, apresentou as justificativas de fls. 47/61, que vieram acompanhadas de documentos de fls.62/102.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou, em relação ao **resultado orçamentário deficitário** de 1,03%, ser este de pequena monta e que foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, fato que deve ser devidamente considerado para fins de relevar o tópico em questão.

A respeito do **Ensino** relativamente aos Conselhos Municipais de Educação e o de Alimentação Escolar, ressaltou que a Municipalidade passou por certos problemas, e que a questão já está solucionada, porquanto as Comissões responsáveis já voltaram a se reunir e tratar de assuntos de interesse dos tutelados.

Informou, ainda que a Secretaria da Educação ficou certo período, no ano de 2015, sem um Secretário de Educação, em razão de uma forte crise política interna do Município que culminou na cassação do ex-Prefeito JOSÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

BENEDITO GARCIA, o qual, aliás, é o responsável por praticamente todo o período das contas ora em apreço, de modo que o atual Prefeito GUSTAVO PRESTES CARDOSO WAGNER assumiu a gestão somente no último mês do exercício.

A Prefeitura Municipal, após a saída da crise institucional, procurou reverter os quadros negativos que assim se montaram em razão da mesma, e retomou os trabalhos necessários a beneficiar a população.

E finalmente, em relação ao **Controle de Frota e Multas de Trânsito**, diz que o Município tomou nota dos apontamentos da Fiscalização e adotou providências no sentido de averiguar infrações e respectivas responsabilidades, providenciar a criação de sistema informatizado e seguro de controle de frota de veículos para utilização em todos os setores da Prefeitura e a realização de levantamento contendo relação nominal de todos os motoristas vinculados à respectiva Secretaria que foram responsáveis pelas infrações de trânsito nos exercícios de 2015 e 2016.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls.106/108) observou que as peças contábeis revelam que a Municipalidade apresentou déficit de execução orçamentária de R\$ 446.107,77, ou 1,03% das receitas totais e déficit financeiro de R\$ 52.022,54 e que individualmente representam menos de um mês de arrecadação, atendendo assim à pacífica jurisprudência desta E. Corte (R\$ 44.422.617,54 : 12 = R\$ 3.701.884,79) e concluiu pela emissão de **parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

favorável às contas em exame, com advertências nos itens "Alterações no Orçamento" e a "Dívida Ativa".

A **Chefia de ATJ** (fls.109/111) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas porque não verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos em exame.

O **Ministério Público de Contas - MPC**, por seu turno, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (fls.113/116).

Em síntese, considerou a ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 1,03% (equivalente a R\$ 446.107,77), não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 15.137.234,74, equivalentes a 30,69% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; ocorrência de déficit financeiro de R\$ 52.022,54 e baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

Ademais, entende que é preciso que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão nos seguintes pontos: divulgue na página eletrônica da Prefeitura os pareceres do Tribunal de Contas do Estado; adote medidas para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra as atribuições de sua competência; institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como Plano Municipal de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, garantindo que os relatórios produzidos tragam informações em conformidade com a realidade do Município, bem como que tragam recomendações ao Chefe do Executivo a respeito das falhas encontradas e crie mecanismo efetivo de controle da frota de veículos da municipalidade, bem como adote providências para a redução da incidência de multas de trânsito e a responsabilização dos servidores responsáveis.

Prosseguindo, não constam dados do Município de Itaberá no tocante ao "Ensino" no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Na "Saúde", conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	15,16	14,68	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	56,90	54,87	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	11,19	13,57	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,19	15,26	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	138,07	125,65	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.567,23	3.887,38	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	11,19	10,45	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	89,27	85,54	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	45,52	55,89	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,58	8,36	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,45	9,37	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,98	1,28	1,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda	
i-Educ	C+	A	Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+	Muito efetiva
i-Planejamento	C	B	Efetiva
i-Fiscal	A	C+	Em fase de adequação
i-Amb	C	C	Baixo nível de adequação
i-Cidade	C		
i-Gov-TI	C		
IEGM	C+		

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002355/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas Anteriores:

2014 TC-000263/026/14 desfavorável¹.
2013 TC-001790/026/13 favorável com recomendações.
2012 TC-001722/026/12 favorável.

É o relatório.

¹ **Motivos:** Não pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002355/026/15

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da **Prefeitura Municipal de Itaberá** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **32,56%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **100%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ao disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **28,32%** da receita de impostos, atendendo, portanto, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos índices operacionais da Saúde, dentre eles, Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 que está maior que as da Região de Governo e do Estado e a Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais que está maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que a do Estado, conforme tabela da Fundação SEADE reproduzida no relatório deste de voto.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **48,86%** da Receita Corrente Líquida.

Os **encargos sociais** (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **3,94%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município quitou os **precatórios** no exercício, de acordo com a legislação de regência.

A propósito do **resultado orçamentário**, o Município apresentou um déficit de 1,03% (R\$ 446.107,77), envergadura perfeitamente tolerada pela maciça jurisprudência desta E. Corte (TC's 000641/026/14, 000110/026/14, 001223/026/11 e 001192/026/11)².

O **resultado financeiro** foi deficitário em R\$ 52.022,54, o que corresponde a menos de um dia da arrecadação, considerando-se a Receita Corrente Líquida -

² **TC-000641/026/14** - Prefeitura Municipal de Ipiguá - sessão da Câmara de 05-07-2016 - E. Relator Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Favorável - **Déficit de 6,59%**.

TC-000110/026/14 - Prefeitura Municipal de Mirandópolis - sessão da Câmara de 05-07-2016 - E. Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Parecer Favorável - **Déficit 5,08%**.

TC-001223/026/11 - Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - exercício de 2011 - sessão da Câmara de 26-11-2013 - E. Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA - **Déficit 5,39%**.

TC-001192/026/11 - Prefeitura Municipal de Pirapozinho - exercício de 2011 - sessão Plenária de 21-05-2014 - E. Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - **Déficit de 4,32%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RCL de R\$ 44.422.617,54³ (limite 30 dias nos termos da jurisprudência desta E. Corte⁴), portanto, dentro da margem tolerada, a indicar que o equacionamento de endividamento desse porte não exigirá grande esforço da gestão seguinte.

Diante de tais elementos, ainda que inequivocamente o Executivo Municipal deva tomar medidas para reduzir paulatinamente o seu endividamento, observa-se que a gestão no exercício em exame não desequilibrou a trajetória intertemporal das finanças públicas.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do **Controle Interno**, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

No que se refere aos apontamentos sobre outros pontos de interesse **Controle de Frota e Multas de Trânsito e Demais Aspectos Relacionados à Educação**, deverá a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaberá**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando corrigir a ausência de divulgação no site da Prefeitura

³ Valor referente a 1 dia R\$ 123.396,16.

⁴ **TC-000037/026/14** - Prefeitura Municipal de Campinas - exercício de 2014 - sessão da Colenda Câmara de 13-12-2016. **TC-000322/026/14** - Prefeitura Municipal de Pirapozinho - exercício de 2014 - sessão da Colenda Câmara de 13-12-2016. **TC-000530/026/14** - Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo - exercício de 2014 - sessão da Colenda Câmara de 22-11-2016 - todos sob a Relatoria E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- atente para o disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal c.c o Comunicado SDG nº 29/2010 no que se refere à abertura de créditos adicionais;
- regularize as falhas apontadas nos itens "Dívida de Curto Prazo" e "Encargos Sociais";
- registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- edite os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- divulgue no site da Prefeitura Municipal os pareceres deste Tribunal;
- atenda às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Eis o meu voto.